



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE  
CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS, EXERCÍCIO DE 2020**

Contas do Executivo Municipal de Indianópolis, exercício de 2020, que receberam parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais pela aprovação.

**Relator:** Vereador JOSÉ HELVÉCIO FERNANDES DE REZENDE

**I RELATÓRIO**

Foi distribuído a esta Comissão de Finanças e Controle (CFC), no dia 8 de maio de 2023, o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, referente ao Processo n.º 110482, tendo por Relator o Conselheiro Gilberto Diniz, que concluiu pela aprovação das contas do Executivo Municipal de Indianópolis, exercício de 2020.

O voto do Conselheiro Relator foi acompanhado por unanimidade dos componentes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

A Presidente da Câmara, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, comunicou o responsável pelas contas do exercício de 2020, o Prefeito Municipal Lindomar Amaro Borges, no dia 3 de abril de 2023, por meio do Ofício n.º 33/2023-CM/GP, documento de fl. 12, para acompanhar o processo de julgamento, podendo apresentar esclarecimentos e informações que entender pertinentes.

O responsável pelas contas até o momento não se manifestou sobre as recomendações feitas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

De acordo com o *caput*, do art. 254, do Regimento Interno da Casa, esta Comissão deve examinar as contas e apresentar pronunciamento sobre elas, acompanhado de projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

É o relatório, no essencial.

**II FUNDAMENTAÇÃO**

O parecer prévio do Tribunal de Contas examinou os seguintes itens das contas de 2020:

- 1) Abertura de créditos sem recursos disponíveis;
- 2) Realização de despesa excedente em relação ao crédito autorizado;



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE**

- 3) Alterações orçamentárias;
- 4) Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE);
- 5) Despesa com pessoal;
- 6) Demais índices e limites constitucionais e legais;
- 7) Limites da dívida consolidada líquida;
- 8) Limites das operações de crédito;
- 9) Resultado obtido pelo Município no Índice Efetividade da Gestão Municipal (IEGM);
- 10) Relatório de Controle Interno;
- 11) Painel Covid.

## **2.1 Abertura de créditos sem recursos disponíveis**

A Unidade Técnica do TCEMG apontou, após novas informações apresentadas no Sicom, a abertura de créditos sem recursos disponíveis oriundos de *superávit* financeiro do exercício de 2019 no valor de R\$ 456.964,51 (quatrocentos e cinquenta e seis mil novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos). Todavia, estes créditos não foram empenhados e, por esta razão, não comprometeu o equilíbrio da execução orçamentária.

O parecer prévio acolheu o entendimento da unidade técnica e recomendou ao atual Prefeito Municipal atenção às normas de finanças públicas, notadamente o art. 167, da Constituição Federal, e a Lei n.º 4.320, de 1964, relativamente à abertura de créditos adicionais. E ainda determinou ao responsável pelo serviço de contabilidade da Prefeitura Municipal que atente para as normas relativas ao registro e controle da execução do Orçamento por fonte e para o adequado controle das disponibilidades de caixa, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, deve ser mantido o parecer prévio que considerou regular a abertura de créditos adicionais, com as recomendações e determinações mencionadas.

## **2.2 Realização de despesa excedente em relação ao crédito autorizado**

No exame preliminar das contas, o órgão técnico apurou a realização despesas que excederam ao crédito autorizado.

Após as informações prestadas pelo responsável pelas contas, envidas por meio do Sicom, restou evidente que a apuração de despesas excedentes decorreu de erro formal na prestação de contas.

Os dados substituídos e a cópia das leis autorizativas da abertura de créditos adicionais enviada demonstraram que não foram empenhadas despesas pelo Poder Executivo, além dos créditos autorizados. Portanto, as contas atenderam ao disposto no art. 59, da Lei n.º 4.320, de 1964, e no inciso II, do art. 167, da Constituição Federal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



O parecer prévio aponta que as despesas empenhadas pelo Poder Legislativo, no exercício de 2020, excedeu em R\$ 188.493,41, o valor da despesa autorizada.

A Lei Orçamentária de 2020 (Lei n.º 1.993, de 13 de dezembro de 2019) autoriza despesa para o Poder Legislativo no valor de R\$ 2.238.000,00 (dois milhões duzentos e trinta e oito mil reais). Este, inclusive, foi o valor efetivamente transferido para o Poder Legislativo. Como se vê, a despesa autorizada para o Poder Legislativo supera o valor empenhado no exercício: R\$ 2.088.845,04 (dois milhões oitenta e oito mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos).

Deduz-se que o valor empenhado é inferior ao valor dos créditos autorizados para o Poder Legislativo.

Assim, deve ser mantido o parecer prévio que considerou regular a realização da despesa em relação ao crédito autorizado.

### **2.3 Alterações orçamentárias**

Foi apurado pela Unidade Técnica que o Município editou decretos de alterações orçamentárias com acréscimos (suplementações) e reduções (anulações) entre fontes incompatíveis.

O parecer entendeu que essas anulações e alterações de fontes de recursos incompatíveis decorreu da compreensão insuficiente das novas técnicas advindas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Merce acolhida esse entendimento do Tribunal de Contas, com a recomendação de que se determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade atente para as normas correlatas ao registro e controle da execução orçamentária.

### **2.4 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

Aponta o Unidade Técnica que foram aplicados na manutenção do ensino R\$ 9.864.356,43, que correspondem a 24,55% da receita base de cálculo, de R\$ 40.173.638,58. Deste modo, não foi atendido o mínimo de 25%, exigido pelo *caput* do art. 212, da Constituição Federal.

Não obstante a despesa com a manutenção do ensino ter ficado abaixo do mínimo constitucional, não foi emitido parecer prévio pela rejeição das contas, tendo em vista o previsto na Emenda Constitucional n.º 119, de 2022.

Todavia, o parágrafo único, do art. 119, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com a redação determinada pela Emenda Constitucional n.º 119, de 2022, impôs ao ente federado e ao gestor responsável a obrigação de complementar a diferença a menor da despesa, apurada nos exercícios de 2020 e 2021, com a manutenção do ensino, devendo fazê-lo até o exercício de 2023.

Assim, deve também ser mantido o parecer prévio, que considerou regular a aplicação de recursos nessa área, com determinação de o Município complementar, no exercício de 2023, o que foi gasto a menor com a MDE nos exercícios de 2020 e 2021.

*JP* *PP* *Wolney*



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

### COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE

#### 2.5 Despesa com pessoal

Concluiu o parecer prévio que as despesas do Município com pessoal, no exercício de 2020, corresponderam a 47,84% da receita base de cálculo, sendo 44,54% com o Poder Executivo e 3,30% com o Poder Legislativo.

Os percentuais apurados revelam que a despesa com pessoal foi realizada em conformidade com o estabelecido nos arts. 19, III, e 20, III, *a* e *b*, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Ambos os Poderes do Município respeitaram os limites de despesa com pessoal, o que é revelador de gestão fiscal responsável.

Deste modo, deve ser considerada regular a despesa com pessoal, ratificando-se o parecer prévio do TCEMG.

#### 2.6 Demais índices e limites constitucionais e legais

O parecer prévio aponta que foram também cumpridos: o limite de 7%, previsto no art. 29-A, da Constituição Federal, referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo, que, no exercício de 2020, correspondeu a 6,47% da receita base de cálculo; e a despesa com ações e serviços de saúde atingiram 19,81%, superior ao disposto no art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal.

Adverte o parecer prévio que o Município não cumpriu integralmente a meta 1 do Plano Nacional de Educação (PNE), de universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade. Até o ano de 2020 o Município cumpriu 74,74% da referida meta.

Registrhou ainda que, até o exercício de 2020, o Município alcançou o índice de 27,49% de oferta de vagas em creches para crianças de até 3 (três) anos, percentual este que deve ser de no mínimo 50% até 2024.

Por essa razão, o parecer prévio recomenda ao Prefeito Municipal de Indianópolis que as leis orçamentárias sejam formuladas de modo a assegurar a consignação de recursos orçamentários compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação.

Essa recomendação do parecer prévio deve ser considerada pela Administração Municipal.

#### 2.7 Limites da dívida consolidada líquida

Foi apurado pelo parecer prévio que o Município apresentou saldo zero para a Dívida Consolidada Líquida, o que quer dizer que não houve descumprimento do que estabelece o inciso II, do art. 3º, da Resolução n.º 40, de 2001, do Senado Federal, segundo o qual a dívida consolidada dos Municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

PF M. M. P. Q.



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE**



## **2.8 Limites das operações de crédito**

Da análise realizada pela Unidade Técnica, verifica-se que o Município não formalizou operações de crédito no período e, por conseguinte, não descumpriu os limites legalmente estabelecidos.

## **2.9 Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)**

Foi agregado ao parecer prévio o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), que tem por escopo avaliar os meios empregados pelo governo municipal para se alcançar a efetividade da gestão municipal em sete grandes dimensões: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologia da informação.

O parecer prévio, subsidiado pelo estudo técnico, apontou que o Município, no exercício de 2020, apresentou IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima (nota C+ = Em fase de adequação), ou seja, resultado idêntico aos obtidos nos exercícios financeiros de 2018 e 2019.

No exercício sob exame, o Município obteve nota C (Baixo nível de adequação - IEGM menor que 50%) nos quesitos cidades protegidas, educação, gestão fiscal, governança em tecnologia da informação e planejamento.

Em razão disso, o parecer prévio recomenda que tais setores recebam atenção prioritária por parte do atual Prefeito Municipal, com vistas à eficiência e efetividade das ações desenvolvidas.

No que diz respeito dimensões educação e saúde, o parecer prévio aponta a obtenção das respectivas notas C (Baixo nível de adequação) e B (Efetiva - IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima), o que demonstra que, relativamente ao primeiro segmento, houve estagnação no resultado alcançado, em relação a 2019, cujo IEGM correspondeu à idêntica nota, e, no que diz respeito ao segundo segmento, ocorreu evolução, visto que o resultado do IEGM naquele período representou a nota C+ (Em fase de adequação - IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima).

Por esse motivo, ratificamos a referida recomendação constante do parecer prévio quanto à necessidade de aprimoramento da gestão municipal, nos índices apontados.

## **2.10 Relatório do Controle Interno**

Aponta o parecer prévio que o Relatório do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Indianópolis avaliou todos os aspectos definidos no Anexo I, da Instrução Normativa TCEMG n.º 04/2017, e conclui pela regularidade das contas.

Dante do exposto, deve ser ratificado o parecer prévio quanto ao relatório do Controle Interno às contas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE**

**2.11 Considerações finais**

Nas considerações finais, o parecer prévio constatou que a despesa total do Poder Legislativo com pessoal, a ser considerada é de R\$1.268.682,10 (um milhão duzentos e sessenta e oito mil seiscentos e oitenta e dois reais e dez centavos), corresponde a 56,69% (cinquenta e seis vírgula sessenta e nove por cento) da receita base de cálculo, R\$ 2.238.000,00 (dois milhões e duzentos e trinta e oito mil reais), o que atende à determinação contida no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

**III CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, esta Comissão de Finanças e Controle (CFC) acolhe o voto do relator e conclui pela aprovação das contas do Executivo Municipal de Indianópolis, do exercício de 2020, e manutenção do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado Minas, exarado nos autos do Processo n.º 1104182, na forma do projeto de decreto legislativo em anexo, com as recomendações constantes da fundamentação deste parecer.

Conclui-se, ainda, pela observância das recomendações feitas pelo parecer prévio ao chefe do Poder Executivo e ao órgão de Controle Interno do Município.

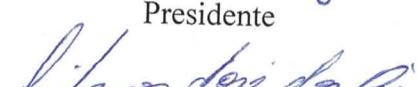
Sala das Reuniões, 12 de junho de 2023.

  
JOSÉ HELVÉCIO FERNANDES DE REZENDE

Relator

  
CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES

Presidente

  
LINDOMAR JOSÉ DOS REIS

Membro